

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Projeto de Lei 101/XIV: Agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança (50.º alteração ao Código Penal).

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei 101/XIV que visa proceder ao agravamento da moldura penal para crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança.

2- Contextualização do Projeto de Lei segundo a sua exposição de motivos

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

"Nos últimos anos, mais de 20 profissionais da PSP e da GNR foram assassinados em serviço.

Nos últimos 30 anos, com efeito, foram assassinados em serviço um total de 15 agentes da PSP, e, no que respeita à GNR, em 8 anos, 7 militares da GNR foram vítimas de homicídio – um homicídio por ano, em média, nesta força policial.

Esta é uma realidade que o Governo não quer revelar, como facilmente se percebe pela análise do Relatório Anual de Segurança Interna: os crimes contra as forças e serviços de





segurança não têm estatística própria, sendo indistintamente apresentados entre a estatística dos crimes contra a autoridade pública.

O CDS-PP orgulha-se de ter sido a força política que esteve na origem da consagração do crime de ofensa à integridade física como crime público, quando for cometido contra agente das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas.

Foi também o CDS-PP que, em conjunto com outros partidos, esteve na origem da introdução de uma circunstância qualificadora, aplicável quando o crime de homicídio ou de ofensa à integridade física for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, que revela a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, permitindo assim a punição pelo crime qualificado, mais severa.

Há muito que o CDS, com insistência, alerta para o recrudescimento da violência contra os elementos das forças e serviços de segurança, tendo apresentado várias iniciativas legislativas que visam o combate a esta realidade.

É necessário dignificar social e profissionalmente a profissão de agente das forças e serviços de segurança, de forma a reforçar a sua autoridade e, em última análise, reforçar a autoridade do Estado.

E é necessário comprometer o Estado no reforço dessa autoridade, proporcionando mais meios, comprometendo-se com a renovação dos efetivos e com a dignificação da profissão, designadamente, protegendo as forças e serviços de segurança que, no dia a dia, garantem a Portugal o lugar de terceiro País mais seguro do Mundo.

A proteção dos agentes das forças e serviços de segurança é também o propósito do CDS-PP com a apresentação da presente iniciativa, em que propõe a revisão das molduras penais aplicáveis a um conjunto de crimes, quando praticados contra agentes das forças e serviços de segurança no exercício das suas funções, ou por causa delas.



3- Análise

I – O projeto de Lei apresentado a parecer pretende, segundo a norma que define o seu objeto, proceder à alteração de diversas normas do Código Penal, procedendo à agravação das penas aplicáveis a crimes praticados contra agentes das forças de segurança, quando no exercício das suas funções ou por causa delas:

II- Uma das normas cuja alteração se propõe é o artigo 214.º do Código Penal, que estabelece a incriminação do dano com violência.

A alteração constante da proposta de Lei pretende aditar uma alínea c) ao número 1 do referido artigo com a seguinte redação:

"c) Se o facto for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 5 a 15 anos";

Na versão atualmente em vigor a norma incriminadora apresenta a seguinte redação:

- "1 Se os factos descritos nos artigos 212.º e 213.º forem praticados com violência contra uma pessoa, ou ameaça com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido:
 - a) No caso do artigo 212.º, com pena de prisão de 1 a 8 anos;
 - b) No caso do artigo 213.º, com pena de prisão de 3 a 15 anos;
 - c) Se do facto resultar a morte de outra pessoa, com pena de prisão de 8 a 16 anos.
- 2 As penas previstas no número anterior são aplicáveis a quem utilizar os meios nele previstos para, quando encontrado em flagrante delito de dano, continuar o acto criminoso".



A inclusão nos elementos típicos de uma agravação motivada pela circunstância de o facto ter sido praticado contra agente das forças de segurança não nos merece, qualquer reserva, estando, em nossa perspetiva, devidamente justificada. Todavia, considerando as demais normas penais que tutelam o exercício de funções das forças de segurança, designadamente através do crime de resistência e coação sobre funcionário, não poderemos deixar de reconhecer que a aplicabilidade prática desta incriminação será pouco expressiva, para não dizer inexistente. Todavia, a ponderação sobre a necessidade de incriminação de novos comportamentos é uma tarefa de política legislativa no âmbito da definição de política criminal, que consequentemente cabe ao poder legislativo e escapa às atribuições do Conselho Superior do Ministério Público.

III- O projeto Lei pretende igualmente proceder à alteração do artigo 294.º nos seguintes termos:

"Artigo 294.º

(...)

1 —

2 —

3 — Quando o crime previsto no artigo 293.º for cometido contra veículo conduzido por agente das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agente do crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4 — (anterior n.° 3)"



O artigo 293.º pune o lançamento de projétil contra veículo, determinando que: "Quem arremessar projéctil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal".

A alteração ora proposta não nos merece qualquer reserva. Não poderá deixar de se reconhecer que o arremesso de projétil contra veículo conduzido por agente das forças de segurança no exercício das suas funções ou por causa delas encerra uma ilicitude acrescida, e merece, consequentemente, que a moldura penal abstrata reflita esse desvalor. A medida em que a agravação é proposta não será, em nossa perspetiva, desproporcional.

IV- Prevê-se igualmente a alteração do artigo 304.º do Código Penal nos seguintes termos:

- "1 Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com a advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias
- 2 Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena e prisão até 3 anos".

A agravação da moldura penal do crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública não poderá, segundo cremos, integrar-se no desígnio de agravamento da moldura penal para os crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança. Considerando a exposição de motivos apresentada, apenas se encontrará justificação para a alteração ora proposta na intenção de "dignificar social e



profissionalmente a profissão de agente das forças e serviços de segurança, de forma a reforçar a sua autoridade e, em última análise, reforçar a autoridade do Estado".

A definição da moldura penal abstrata de qualquer tipo legal de crime deverá respeitar o princípio da perequação e harmonizar-se com a gravidade das condutas punidas noutros tipos legais de crime. A este respeito, é certo que nesta proposta se procede igualmente à agravação da moldura penal do crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal. Não obstante, não cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público questionar as razões de política criminal que motivam a agravação da moldura penal de um tipo legal de crime para o dobro, sempre se deverá reconhecer que essa agravação deverá merecer aturada reflexão quanto às razões de ciência que a justificam, e ponderação efetiva relativamente à necessidade de correspondência às exigências preventivas que na prática essas condutas reclamam.

V- A proposta apresentada procede igualmente à agravação da moldura penal prevista no artigo 347.º nos seguintes termos:

"1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 - ...".

A alteração ora proposta pretende, no essencial, agravar a moldura penal do crime de resistência e coação e funcionário. O crime de resistência e coação sobre funcionário pune comportamentos que, inequivocamente, devem ser reconhecidos como assumindo elevada ilicitude. Consequentemente, a moldura penal abstrata deverá, naturalmente, refletir a gravidade das condutas tipificadoras do crime de resistência e



coação sobre funcionário. A este respeito, cumpre desde logo assumir que não nos merece reserva que se pondere a agravação da moldura penal abstrata prevista para este crime. Todavia, não poderá deixar de se reconhecer que a elevação do limite máximo da pena para pena superior a cinco anos assume repercussões substanciais relativas à tramitação processual destes crimes.

Com efeito, elevando-se a moldura penal deste crime para os oito anos de prisão deixará, no futuro, caso esta alteração se concretize, de ser legalmente admissível a aplicação de institutos processuais baseados no princípio da oportunidade, bem como a possibilidade de recurso a diversas formas de processo especial. Com efeito, esta alteração legislativa impedirá o recurso à aplicação do mecanismo de suspensão provisória do processo, bem como do processo abreviado ou sumaríssimo.

Estamos certos que as finalidades da punição são alcançadas de forma eficaz mediante a aplicação dos mecanismos da suspensão provisória do processo, ou eventualmente do processo sumaríssimo ou abreviado, considerando que, na generalidade dos casos, a investigação destes crimes não assume complexidade e permite um desfecho célere do processo penal.

VI- Por fim, o Projeto ora apresentado propõe igualmente a agravação da moldura penal do crime de desobediência previsto no artigo 348.º, nos seguintes termos:

- "1 Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se:
 - a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou
- b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.



2 - A pena é de prisão até 3 anos nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada".

Relativamente à definição da moldura abstrata da pena enquanto matéria de política criminal alheia às atribuições próprias do Conselho Superior do Ministério Público, remete-se para o que a este respeito se afirmou anteriormente.

Todavia, não poderá deixar de se salientar que o agravamento da moldura penal do crime de desobediência não poderá justificar-se exclusivamente na necessidade de dignificação profissional dos agentes das forças e serviços de segurança.

Com efeito, cabe a este respeito destacar que o crime de desobediência previsto no Código Penal contempla no seu elemento objetivo as ordens emitidas por qualquer autoridade ou funcionário competente, e não apenas por agentes das forças e serviços de segurança. Não se trata de um crime que vise apenas tutelar a autoridade dos agentes e forças de segurança, nem é este o seu âmbito de aplicação exclusivo ou sequer preferencial.

Por outro lado, existem inúmeros diplomas que prescrevem a punição do crime de desobediência ou desobediência qualificada apenas por referência ou remissão para o crime matricial previsto neste artigo 348.º do Código Penal. Consequentemente, a agravação do limite máximo da pena abstratamente aplicável ao crime de desobediência deverá, naturalmente, convocar aturada reflexão sobre a necessidade de alteração legislativa nesse sentido tendo em conta as ordens ou mandados emitidos por todas as autoridades ou funcionários, e não apenas a necessidade de agravação das penas dos crimes praticados contra agentes das forças ou serviços de segurança.



Conclusão

Nesta conformidade, pese embora a determinação da moldura abstrata da pena constitua matéria de definição de política criminal que não cabe diretamente nas competências e atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá deixar de se assinalar que nas apontadas situações o agravamento da moldura penal encerra consequências que exigem aturada reflexão.

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Hélio Rigor Rodrigues.

> Lisboa, 18/02/2020 O Vogal do CSMP,

> > André Namora